



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:20/11/12

112 TC-002953/026/10

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelo de Souza Candido.

Período(s): (14-01-10 a 17-01-10) e (01-02-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Walter Roberto Bio.

Período(s): (01-01-10 a 13-01-10) e (18-01-10 a 31-01-10).

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-002953/126/10 e Expediente(s): TC-016515/026/10, TC-035613/026/10, TC-035926/026/10, TC-039187/026/10, TC-006525/026/11, TC-006527/026/11, TC-006528/026/11, TC-006529/026/11, TC-008515/026/11, TC-014108/026/11, TC-014476/026/11, TC-015265/026/11, TC-018100/026/11, TC-022078/026/11, TC-022404/026/11, TC-024831/026/11, TC-025187/026/11, TC-026123/026/11, TC-026289/026/11, TC-028520/026/11, TC-029967/026/11, TC-030098/026/11, TC-031001/026/11, TC-031014/026/11, TC-038846/026/11, TC-038927/026/11, TC-039031/026/11, TC-007986/026/12, TC-012459/026/12 e TC-018029/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Ausência de elementos suficientes para a análise comparativa das três peças de planejamento (PPA/LDO/LOA). Em que pese à inserção de dados da municipalidade no sistema AUDESP, os mesmos não vislumbram de pronto uma maior transparência necessária para aferir com maior precisão a execução dos planos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



programas públicos constantes de tais peças orçamentárias; As entidades do terceiro setor beneficiárias de repasses de recursos municipais não se acham nomeadas em nenhum instrumento legal, como LDO e/ou Lei específica;

-DÍVIDA ATIVA - O saldo do estoque final da Dívida Ativa em 31/12/2010, constante do Sistema AUDESP (R\$ 113.007.652,81), diverge do Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura (R\$ 116.205.727,03); Constatação da existência de alguns créditos antigos, de valores expressivos, inscritos em Dívida Ativa, mas não executados: Associação Atlética Report - Dívida Ativa 19275 - Ano 2006 - ref. Restituição - TC-38031/026/99 e TC-30912/026/00, nos valores de R\$ 484.728,78 (Valor original) e R\$ 477.351,57 (Valor original), respectivamente, encontram-se apenas inscritos (não executados) e Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM) - Dívida Ativa 99.001.001 - Ano 2006 em diante - ref. IPTU - R\$ 126.078,30 (Valor original) e outros valores (exercícios seguintes), encontram-se apenas inscritos, com notificações amigáveis (não executados);

-FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS - Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita de 31/12/2010 com as informações franqueadas pelos sites oficiais (União e Estado), foram constatadas diferenças nos valores das transferências do FPM e IPVA;

-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

-CIDE - Aplicação dos recursos em programas diferentes do seu objeto;

-ROYALTIES - Não houve a aplicação dos recursos; O Município não possui conta bancária vinculada específica para controle dessa receita e respectiva aplicação;

-PRECATÓRIOS - A Prefeitura deixou de baixar corretamente os ativos e passivos contabilizados após os pagamentos aos credores dos precatórios pelo Tribunal de Justiça; O Balanço Patrimonial (Sistema AUDESP) não evidencia separadamente as pendências relativas ao passivo judicial, visto que o montante de precatórios de R\$ 42.873.704,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



está inserido no valor total da Dívida Permanente de R\$ 92.922.250,20;

-SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - O Executivo de Suzano, em 2010, não procedeu à Revisão Geral das Remunerações e Subsídios, dos Servidores Públicos e Agentes Políticos, nos termos do inciso X do artigo 37 da CF, no entanto, através da estruturação introduzida nos cargos/salários, com a adoção de novas tabelas, foi estendido reajuste de subsídio ao Chefe de Gabinete, Ouvidor Geral do Município e Secretários Municipais;

-OUTRAS DESPESAS - Despesas com a contratação de serviços de duas empresas com objetos semelhantes, em princípio sem se constatar eficiência nos resultados supostamente esperados, além de parecer delegação de competência de atividades típicas do Setor Público para o Setor Privado; Despesas com a contratação de serviços de duas empresas do ramo de engenharia com objetos semelhantes (apoio técnico e consultoria), em princípio sem se contar com elementos para apurar a eficiência nos resultados supostamente esperados; Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância na Secretaria de Defesa Social e Prevenção no montante de R\$ 2.726.233,79, cuja eficiência e economicidade não foram comprovadas, tendo em vista a existência concomitante da Guarda Municipal; Despesas com diversos eventos festivos locais, que em princípio, não constituírem atividades precípuas do Executivo Municipal;

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64¹. Inclusive, consta a existência de relatório do Instituto de Criminalística da Segurança Pública Paulista encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do TC-26289/026/11, sobre questões envolvendo o seu patrimônio;

¹ Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-LICITAÇÃO E CONTRATOS - Contratação sem licitação da empresa Carlos Magno Rodrigues-ME para a execução de serviços de filmagem, criação de vinheta e serviços correlatos, edição de vídeo do Congresso Municipal de Educação e Serviços Fotográficos para a cobertura de eventos da Prefeitura de Suzano, no valor total de R\$ 27.000,00; A Prefeitura de Suzano contratou diversos profissionais, pessoa física, selecionando-os sob um procedimento denominado CREDENCIAMENTO fundamentado no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.666/93², no entanto, tal procedimento se configuraria em uma nova modalidade de licitação, vedado pelo § 8º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93³;

-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Não houve constatação da realização de Audiências Públicas para debater o PPA, LDO e LOA, conforme artigo 48, parágrafo único da LRF⁴;

-PESSOAL - Constatada a existência de dois cargos com o preenchimento acima do número de vagas, quais sejam: Cargo

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

⁴ **Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Auxiliar de Farmácia, com excesso de 2 (dois) funcionários e Cargo de Visitador Social II 40h, com excesso de 1 (um) funcionário; A Prefeitura mantém 293 (duzentos e noventa e três) empregados não concursados e não estáveis, que à época da promulgação da Constituição Federal não possuíam 05 (cinco) anos de vínculo com a Prefeitura de Suzano - artigo 19 do ADCT. Não foram adotadas quaisquer medidas visando à regularização do assunto; Pagamento de horas extraordinárias (com acréscimos de 50 e 100%) a diversos de seus servidores em quantidade mensal que supera a média usual de 2 (duas) horas diárias conforme previsto no art. 59 da CLT. O regime de emprego do Município foi o Celetista até 30/06/2010, passando a Estatutário a partir de 01/07/2010 (Leis Municipais n°s 4.391/10 e 4.392/10, de 08/07/2010);

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Constatada a formalização dos seguintes Expedientes:

TC-14108/026/11 e 22404/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou cópia do IC 99/10-2 - Saúde Pública - para a apuração de possíveis irregularidades na Santa Casa de Suzano no tocante ao desvio de função de servidores públicos municipais que nela prestam serviços, à insuficiência do número de médicos que nela prestam atendimento e em relação à inadequação da terceirização do atendimento médico - A fiscalização não constatou qualquer irregularidade;

TC-8515/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício 3582/10 acerca de contratação visando à aquisição de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório - A fiscalização não verificou contratações de tal natureza sem licitação prévia;

TC-39187/026/10 - O Ministério Público do Estado de São Paulo comunicou possíveis irregularidades no que tange às verbas previstas na Lei Municipal n° 4351 (Através dessa lei, foi aberto crédito adicional suplementar objetivando a consecução de obras e serviços emergenciais decorrentes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



danos causados pelas chuvas no Município de Suzano, bem como para auxiliar a população atingida);

TC- 18100/026/11 e TC-22078/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo aponta eventuais irregularidades no sistema de cadastro eletrônico de imóveis e parcelamento de dívidas ativas por intermédio do sistema de inexistência de débito fiscal. O conteúdo dos mencionados expedientes diz respeito à ineficiência do sistema eletrônico de cadastro dos imóveis, o que à época dos fatos tudo indicava ter havido problemas na emissão de espelho para pagamentos e certidões de IPTU. - A fiscalização verificou que as falhas já foram sanadas (certidão juntada no próprio expediente);

TC-15265/026/11 e TC-28520/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo aponta possíveis irregularidades no repasse à entidade Suzansamba e desta para terceiros; Irregularidade quanto ao convênio celebrado, autorização legislativa, existência de recibos e notas fiscais "frias";

TC-25187/026/11 - O Ministério da Educação encaminha documento com dados indicadores do percentual de aplicação no ensino do município de Suzano. - A fiscalização constatou a aplicação dos mínimos exigidos constitucionalmente;

TC-14476/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita que se faça o controle orçamentário e financeiro das despesas efetuadas com saúde no Município de Suzano - A fiscalização não apurou qualquer irregularidade no que tange aos pagamentos decorrentes da construção da Unidade Básica Miguel Badra; **TC-26123/026/11** - O Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE solicita vistoria na Escola Estadual Comandante Jacques Ives Cousteau para apontar eventuais irregularidades nas compras e alienações procedidas pelo diretor desse estabelecimento - A fiscalização informou que as despesas decorrentes de tal escola são de incumbência do Estado de São Paulo e não do Município, contra o qual foi representado; **TC-24831/026/11** - A associação Suzano Feliz comunica possíveis irregularidades na rescisão unilateral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do Termo do Contrato nº 23/10 - A fiscalização constatou que a rescisão ocorreu com a alegação de distorções detectadas no cumprimento do mesmo, todavia, entende que não houve razão de ordem contratual/legal que pudesse servir de fundamento para a rescisão; **TC-35926/026/10** - Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. Comunica inadimplemento por parte da Prefeitura de Suzano quanto ao pagamento de duas notas fiscais - A fiscalização apurou que houve tão somente uma nota fiscal, mas que por haver falhas ou irregularidades no fornecimento do objeto, com carunchos nos feijões, a Administração não procedeu ao respectivo pagamento; **TC-35613/026/10** - O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita a análise da regularidade de ajustes celebrados pela Prefeitura de Suzano, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo com a finalidade de instruir o Inquérito Civil nº 24/09; **TCs-6525/026/11, 6527/026/11 e 6529/026/11** - Respectivamente, Saks Comércio e Confecções Ltda., Carlos Ernani Bomm EPP, José de Arimatéia Silveira ME e Universo Criação Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. encaminharam cópia dos Recursos Administrativos interpostos contra a habilitação e classificação da empresa SJA Construção e Comércio Ltda.-EPP no Pregão nº 116/10 cujo objeto versa sobre a aquisição de mochilas, sacolas e estojos escolares para distribuição gratuita em sistema de registro de preços (já comentada no item "Licitações e Contratos"); **TC-16615/026/10** - Ismael Sampaio Lacerda, Vereador da Câmara Municipal de Suzano, comunica possíveis irregularidades quanto à intervenção na Santa Casa de Misericórdia realizada pela prefeitura de Suzano - A fiscalização não constatou irregularidades dignas de apontamento; **TC-26289/026/11 e TC-29967/026/22** - Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos laudos do Instituto de Criminalística, relação de veículos encaminhados pela Prefeitura de Suzano e relatório da Promotoria de Justiça a fim de que seja apurado o dano causado ao erário em razão da subtração de peças de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



veículos - A fiscalização informa que ante a documentação trazida aos autos não foi possível verificar a extensão do prejuízo causado ao erário; **TC-30098/026/11** - O Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou a apuração da veracidade das alegações da Secretaria da Saúde e regularidade da locação procedida pela Santa Casa de Suzano;

- **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Intempestividade na entrega (inserção) de algumas informações ao Sistema AUDESP, e não atingimento periódico de metas fiscais e outras, sendo objeto de várias Notificações de alertas e aplicação de multa através do Acessório 1 - Acompanhamento da gestão Fiscal; ; Falta de remessa das planilhas eletrônicas denominadas "Cadastro Eletrônico de Obras em execução", relativamente aos 1º e 2º semestres de 2010; Não houve atendimento integral a disposições das Instruções nº 02/2008, relativamente a remessa de Contratos/Termos Aditivos e Convênios, de valores superiores ao limite de remessa obrigatória.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

Anos iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental	
IDEB Observado	Metas	IDEB Observado	Metas

Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,6	4,7	4,2	4,2	4,0	4,1	3,7	3,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Município	5,0	5,5	5,1	5,5	4,1	4,3	4,2	4,5

ÁREA DA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2011	14,85	-	11,55
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	13,32	13,61	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	106,23	119,10	117,98
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	3.851,55	3.552,87	3.638,16
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2010	7,23	6,37	6,96

Fontes: DATASUS e Seade em 29/10/2012

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, apresentou as justificativas e documentos de fls. 124/182, sintetizados a seguir os pontos de maior relevância:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A defesa assevera que as peças orçamentárias foram elaboradas rigorosamente de acordo com a Legislação vigente. Além disso, todas as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram disponibilizadas "in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



loco" para a fiscalização, contudo informa que foi determinado para que a inserção de dados no Sistema AUDESP seja aprimorada; No que tange à relação das entidades do terceiro setor que receberão auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses, a defesa esclarece que o convênio celebrado com entidades sociais é realizado mediante processo seletivo público organizado pelas Secretarias Municipais interessadas, que determinam, mediante edital publicado na imprensa, as metas de atendimento, valor de financiamento, calendário e critérios de avaliação;

DÍVIDA ATIVA - Conforme apontado pela fiscalização em relação ao estoque de Dívida Ativa, a defesa informa que em relação à existência de alguns créditos antigos, de valores expressivos, inscritos, mas não executados, foram tomadas providências como segue: Associação Atlética Report - processo judicial, certidão de objeto e pé entregue à fiscalização "in loco" e Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM) foi executada conforme documento juntado na defesa;

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS - O FDM foi contabilizado de acordo com os valores automaticamente creditados e suas deduções, todos devidamente evidenciados através de extrato, lançado e conferido com as informações fornecidas pela União. Quanto à diferença relativa ao IPVA, a defesa assevera que os créditos de IPVA foram contabilizados de acordo com os créditos recebidos conforme os extratos. Ressalta ainda que sendo constatada a diferença de crédito no Banco do Brasil, apurou-se que as alterações da configuração do sistema de arrecadação não ocorreram, assim, foram efetuadas as regularizações referentes à diferença apurada;

CIDE - A defesa alega que as despesas realizadas com recursos da CIDE foram aplicadas apenas com serviços de pavimentação correspondendo ao programa de infraestrutura de transportes, no caso, na realização de serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação e recomposição vegetal;

ROYALTIES - A Prefeitura tem obedecido fielmente os mandamentos legais, aplicando corretamente as receitas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Royalties, sendo que a movimentação bancária desses recursos através de conta vinculada já foi regularizada com a abertura de conta específica para recepcionar o ingresso e a respectiva aplicação dos recursos recebidos;

PRECATÓRIOS - Quanto ao apontado que a Prefeitura deixou de baixar corretamente os ativos e passivos contabilizados após os pagamentos aos credores dos precatórios pelo TJ, a defesa considera que a Administração não deixou de pagar precatórios referentes ao exercício, sempre primando em honrar com as suas obrigações nesse sentido e que as devidos ajustes foram realizados; Em relação a não evidenciação em separado das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial (AUDESP), a defesa alega que no Sistema AUDESP consta o total do Passivo Permanente no montante de R\$ 92.922.250,20, lançado de acordo com o Plano de Contas do Sistema. Informa ainda que o Balanço Patrimonial está detalhado de acordo com o art. 105 da Lei 4320/64⁵, portanto atendendo ao princípio da evidenciação contábil (art.83 da Lei 4.320/64)⁶;

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - A defesa alega que não ocorreu nenhum pagamento aos agentes políticos em desconformidade com a lei e com a sistemática remuneratória aplicável, não havendo, desta forma, violação aos princípios constitucionais;

OUTRAS DESPESAS - Em relação à contratação de duas empresas com objetos semelhantes, em princípio sem se constatar eficiência nos resultados supostamente esperados, além do fato de parecer delegação de competência de atividades típicas do Setor Público, a defesa informa que o contrato

⁵

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

⁶

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



firmado com a empresa Milênio Serviços Técnicos Ltda. tem por objeto o levantamento de campo relativamente aos cadastros imobiliários e mobiliários, e o fornecimento das informações em meio magnético compatível com o sistema corporativo para que os funcionários da Prefeitura executem o lançamento dos tributos pertinentes, já o contrato firmado com empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. visa a implantação e manutenção de sistema eletrônico de escrituração e emissão de notas fiscais e, a partir dele, fornecer relatórios gerenciais do comportamento dos contribuintes e tomada de decisão (inteligência fiscal) pelos agentes fiscais da Prefeitura. A integração com o cadastro imobiliário é necessária para permitir aos contribuintes o acesso, por meio de código e senha, ao sistema. Em conclusão, a empresa Millênio é responsável pela manutenção dos cadastros, coletando as informações em campo, enquanto a Eicon fornece um sistema informatizado que permite aos contribuintes a escrituração de livros fiscais e a emissão de notas fiscais eletronicamente, bem como municiar a Prefeitura com informações gerenciais para o planejamento da fiscalização do ISSQN. Os serviços contratados não configuram delegação de competência visto que a tributação - aplicação da legislação vigente, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização, a análise das impugnações e recursos, a inscrição dos débitos vencidos em dívida ativa e a cobrança amigável e judicial desses débitos - é exercida essencialmente por servidores concursados; No que tange à contratação de serviços de duas empresas do ramo de engenharia com objetos semelhantes, a defesa alega que apesar da semelhança parcial existente entre a razão social das duas empresas, elas foram contratadas para realização de serviços distintos como pode ser evidenciada pelos respectivos objetos dos termos contratuais: Consulgal - Termo de Contrato nº 076/2010 - "a prestação de serviços técnicos de assessoria em gerenciamento e supervisão de obras e elaboração de estudos e projetos a serem realizados pelo Município de Suzano", e Ieme - Termo de Contrato nº 510/2007 - "apoio à implementação de políticas habitacionais do Município, no que diz respeito às áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ocupadas com assentamentos precários e/ou loteamentos que serão afetados pelo respectivo programa, bem como o apoio de bens e serviços para o seu cumprimento no Município de Suzano, com a disponibilização de uma equipe compatível com todas as frentes de trabalho a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Política Urbana". Informa ainda que todos os serviços realizados pelas empresas contratadas foram devidamente analisados, acompanhados e validados pelos responsáveis dos valores técnicos envolvidos, evidenciando o cumprimento fiel do objeto contratado; No que toca à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância na Secretaria Municipal de Defesa Social e Prevenção mesmo possuindo Guarda Municipal, a defesa alega que a Administração tem primado pela permanente e crescente oferta de equipamentos à população, o que gera a necessidade de ampliação do serviço de segurança e proteção do patrimônio, o que nem sempre é possível realizar com a rapidez necessária. Assim, a utilização de contrato de terceirização deste serviço permite o atendimento rápido destas necessidades. Acrescenta que está em elaboração o projeto denominado Suzano Digital, que pretende estabelecer uma cobertura digital por câmaras de todo o território do Município, o que permitirá lançar mão de novas e modernas tecnologias da informação, reduzir a necessidade de efetivo humano para a realização do serviço de segurança de próprios. Ressalta ainda que o custo da mão de obra por hora do funcionário deste setor é de R\$ 18,60, valor bem acima do efetivamente pago pelo referido contrato com a empresa CR5, que é de R\$ 14,41; No tocante às despesas com festividades, a defesa inicialmente esclarece os princípios que nortearam a elaboração da Política Municipal de Cultura, uma vez que ela é a base fundamental para a definição das atividades desenvolvidas no âmbito da cultura e de suas relações necessárias com outras áreas de governo. A formulação da Política Municipal de Cultura deveria apoiar iniciativas que tivessem correspondência para além do apoio à cultura estrito-senso, ou seja, que pudesse contribuir com o desenvolvimento do turismo, da educação, da saúde, buscando atender com este espírito, a cidade em seu território,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assim como os diferentes grupos de faixas etárias de sua população. Nesse sentido, a Secretaria de Cultura passou então a elaborar a sua programação respeitando tais fundamentos sem deixar de fortalecer também o calendário de festividades tradicionais do Município;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - No ano de 2010 foi priorizado, inicialmente, o levantamento de bens inservíveis, que originou o Leilão nº 01/2011, com o objetivo de aprimorar o levantamento da situação patrimonial da Prefeitura, além de racionalizar o uso do espaço existente e permitir um controle mais efetivo;

LICITAÇÃO E CONTRATOS - Quanto à contratação da empresa Carlos Magno Rodrigues - ME para a execução de serviços de Filmagem, Criação de Vinheta e Serviços Correlatos, Edição de Vídeo do Congresso Municipal de Educação e Serviços Fotográficos para cobertura de Eventos da Prefeitura de Suzano, sem licitação, a defesa esclarece que as contratações foram procedidas por dispensa de licitação, com amparo no inciso II, do artigo, da Lei nº 8.666/93⁷, e tratou-se de despesas que não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, surgiram em momentos distintos, sendo que o valor envolvido não exigia a realização de certame;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - A defesa informa que a Administração vem cumprindo rigorosamente com as suas obrigações legais atinentes à Transparência da Gestão, ressaltando que a divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, Balanços de Exercício, Parecer Prévio do TCE, relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da execução Orçamentária, conforme artigo 48, caput da LRF⁸;

PESSOAL - No que toca à constatação da existência de 02 cargos com o preenchimento acima do número de vagas, a defesa informou que está sendo realizado levantamento da questão apontada a fim de promover as medidas cabíveis; Em

⁷ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

⁸ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relação à existência de 293 empregados, não concursados, não estáveis, que à época da promulgação da Constituição Federal, não contavam com cinco anos de vínculo com a Prefeitura de Suzano, a defesa alega que com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser obrigatória a aprovação em concurso público tanto para cargos como para empregos públicos, como também, o artigo 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias⁹ conferiu estabilidade excepcional aos servidores admitidos sem atender a forma preconizada no art.37, inciso II, da Constituição Federal, desde que se encontrassem a 05 (cinco) anos ininterruptos no serviço público. O Ato Transitório em nenhum momento fala que os servidores por ele não abrangidos deveriam ser exonerados, o que se leva à conclusão de que apenas não terão assegurado direito à estabilidade. Neste caso, se exonerados, não poderão alegar em seu favor direito à reintegração, uma vez que não foram contemplados pelo instituto em apreço; Quanto ao pagamento de horas extraordinárias (com acréscimos de 50 a 100%) a diversos de seus servidores, em quantidade mensal que supera a média usual de 2 horas diárias, a defesa alega que se referem a serviços prestados devido à extrema necessidade para manter a ordem e o desempenho dos serviços prestados à municipalidade, visto que ocorreram por conta da falta de profissionais nos mais variados cargos existentes na Secretaria Municipal de Educação, mais precisamente na prestação de serviços junto ao Setor de Transporte Escolar. Ressalta que foi realizado Concurso Público para vários cargos e teve a sua homologação em 06 de junho de 2011;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Em relação à intempestividade na entrega de algumas informações ao Sistema AUDESP, o não atingimento periódico de metas fiscais e outras e a falta de remessa das planilhas eletrônicas denominadas "Cadastro Eletrônico

⁹ Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Obras em execução”, relativas ao 1º e 2º semestres de 2010, a defesa esclarece que o Executivo se esforça ao máximo para atender as Instruções e Recomendações do Tribunal, sendo que os casos ocorridos se deram por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente. Alega que se trata de irregularidades formais, não tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, não devendo macular todo o exercício financeiro de 2010, merecendo recomendações para que não mais sejam cometidas;

1.4. A Secretaria-Diretoria Geral emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

No que tange à fidedignidade dos dados contábeis, devido às divergências apontadas pela fiscalização entre os balanços e os números informados a esta Corte, dado o afronta ao Comunicado SDG nº 34 de 2009, propõe recomendação no sentido da Prefeitura assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP.

Em relação ao apontamento relativo aos Royalties de que os recursos não foram movimentados em conta corrente específica, a Secretaria- Diretoria Geral entende que não possa servir de base para se afirmar na sua irregular aplicação, razão pela qual a falha em questão possa ser relevada com a recomendação de sua movimentação nos termos da lei.

Constatou a fiscalização o pagamento regular de precatórios e requisitórios de baixa monta, no entanto, recomendações devem ser endereçadas à Origem para que se proceda à adequada demonstração em suas peças contábeis.

Relativamente aos itens B.5.2 - Subsídio dos Agentes Políticos, B.5.3.3 - Despesas com a contratação de serviços de duas empresas com objetos semelhantes, B.5.3.4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Despesas com contratação de serviços de duas empresas do RAM de engenharia com objetos semelhantes, B.5.3.8 - Despesas com festividades, C.1.1.1 - Pregão Presencial nº 116/2010, C.1.2.2 - Inexigibilidades, E.3.3.3.1 - Pagamentos de horas extras, propõe que as matérias sejam mais bem abordadas em processos específicos.

Quanto às demais irregularidades indicadas pela fiscalização nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Realização Operacional, Fiscalização das Receitas, Ordem Cronológica de Pagamentos, Análise de Cumprimento das exigências Legais, Pessoal e Atendimento às Instruções do Tribunal, ensejam recomendações para que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de Parecer Favorável, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:20/11/12

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO.

2.2. No exame das contas, o laudo da fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,73%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	83,84%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,12%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	39,83%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e pela Constituição Federal para transferências ao Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela municipalidade demonstraram uma situação quase que de equilíbrio.

O Município obteve superávit na execução orçamentária equivalente a 0,39% da Receita Arrecadada, refletindo positivamente nos resultados financeiro e econômico, que resultou numa melhora de capacidade de pagamento nos compromissos de curto e longo prazo.

2.5. Não obstante o panorama acima delineado, passo ao exame de alguns apontamentos da fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.

2.6. No que tange à fidedignidade dos dados contábeis, a fiscalização apurou divergências entre os balanços e a remessa de informações ao Sistema AUDESP, fato que consiste em falha grave, uma vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Deste modo, deverá ser alvo de providências imediatas pela Origem, as quais, desde já ficam determinadas.

2.7. No tópico "Royalties", apontou a auditoria que o Município não movimentou tais recursos em conta corrente específica conforme determina a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A origem reconheceu a impropriedade em relação à movimentação bancária, afirmando ter determinado a regularização aos setores municipais apropriados.

De fato, apesar da reconhecida ausência de conta corrente bancária específica para a movimentação de recursos de royalties, entendo que não possa servir de base para se afirmar na sua irregular aplicação, razão pela qual a falha em questão pode ser relevada, com a recomendação da sua movimentação nos termos da legislação específica.

2.8. Em relação ao tópico "Subsídio dos Agentes Políticos", o reajuste de subsídio ao Chefe de Gabinete, Ouvidor Geral do Município e Secretários Municipais não foi totalmente esclarecido pela Administração, e deverá ser melhor analisado em autos apartados.

2.9. No tópico "Licitações e Contratos", e a despeito dos esclarecimentos ofertados, que não foram suficientes para justificar a situação levantada, determino que, para melhor análise, a contratação celebrada com a empresa SJA - Construção e Comércio Ltda., visando à aquisição de mochilas, sacolas e estojos escolares para distribuição gratuita, em sistema de registro de preços, seja examinada em autos próprios.

Ainda neste tópico, a contratação da empresa Carlos Magno Rodrigues - ME para a execução de serviços de filmagens, criação de vinheta e serviços correlatos, edição de vídeo do Congresso Municipal de Educação e serviços fotográficos para cobertura de eventos da Prefeitura de Suzano, mediante dispensa de licitação, deverá ser melhor abordada em processo autônomo.

2.10. Quanto aos demais apontamentos, de natureza predominantemente formal ou de impacto reduzido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ensejam recomendações à origem para que elimine as falhas anotadas.

2.11. No tocante à análise de desempenho do Sistema de Ensino Público do Município, os índices obtidos demonstram que a Administração obteve êxito parcial na melhoria da qualidade do ensino ofertado, pois, considerando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o Município atingiu a meta nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ficando abaixo da meta nos anos finais. Em vista disso, é imprescindível que intensifique os seus esforços visando a uma melhora nas políticas de educação.

2.12. Em relação à atuação da Prefeitura no Sistema de Saúde Pública, apesar da aplicação do percentual de **19,12%** nas ações e investimento da Saúde, verificou-se que os índices de desempenho ficaram abaixo do esperado, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, mortalidade da população de 60 anos ou mais e mães adolescentes, cujos índices ficaram acima da correlata região de governo e do Estado. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.13. No mérito, VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo as seguintes recomendações:

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas apontadas nos tópicos: "Planejamento das Políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Públicas"; "Fiscalização de Receitas"; "Precatórios"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Atendimento às Disposições da Lei Orgânica do TCE", bem como aos prazos e procedimentos estabelecidos no Sistema AUDESP;

- proceda a regular demonstração em suas peças contábeis;

- observe rigorosamente a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos;

- observe com rigor a legislação que disciplina a aplicação de Royalties;

Deverá, ainda, constar do ofício, recomendação para que a origem envie esforços visando reduzir as taxas de mortalidade infantil, da população acima de 60 (sessenta) anos e de mães adolescentes.

Determino a formação de autos específico para tratar do apontando pelo laudo fiscalizatório no item B.5.2 - Subsídio dos Agentes Políticos;

DETERMINO, por último, a instauração de autos próprios distintos para tratar das contratações firmadas com as empresas SJA - Construção e Comércio Ltda. e Carlos Magno Rodrigues - ME.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO